

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
Departamento de Direito

Igor Augusto Santos

**A COLISÃO ENTRE O DIREITO À PRIVACIDADE E A LIBERDADE DE
EXPRESSÃO NO CONTEXTO DO BLOQUEIO DO X NO BRASIL:
Uma análise crítica sobre o conflito entre os princípios que regem o Marco Civil da
Internet e a decisão do Supremo Tribunal Federal**

Ouro Preto

2025

Igor Augusto Santos

**A COLISÃO ENTRE O DIREITO À PRIVACIDADE E A LIBERDADE DE
EXPRESSÃO NO CONTEXTO DO BLOQUEIO DO X NO BRASIL:
Uma análise crítica sobre o conflito entre os princípios que regem o Marco Civil da
Internet e a decisão do Supremo Tribunal Federal**

Monografia apresentada ao Curso de Direito na
Universidade Federal de Ouro Preto como requisito
parcial para a obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Juliana Evangelista de
Almeida

Ouro Preto

2025



FOLHA DE APROVAÇÃO

Igor Augusto Santos

**A COLISÃO ENTRE O DIREITO À PRIVACIDADE E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO CONTEXTO DO BLOQUEIO DO X NO BRASIL:
Uma análise crítica sobre o conflito entre os princípios que regem o Marco Civil da Internet e a decisão do Supremo Tribunal
Federal**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal
de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito

Aprovada em 03 de setembro de 2025

Membros da banca

Doutora - Juliana Evangelista de Almeida - Orientador(a) - Universidade Federal de Ouro Preto
Doutora - Beatriz Schettini - Universidade Federal de Ouro Preto
Mestrando - Vinícios Pereira Teixeira - Universidade Federal de Ouro Preto

Juliana Evangelista de Almeida, orientadora do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 03/09/2025



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Evangelista de Almeida, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 04/09/2025, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0973401** e o código CRC **A40B394D**.

Aos meus pais, sem os quais eu não chegaria até aqui.

AGRADECIMENTOS

Chegar até aqui foi uma caminhada cheia de desafios, aprendizados e conquistas, e eu jamais teria conseguido sem o apoio das pessoas que estiveram ao meu lado durante essa trajetória.

Aos meus pais, Cláudia e Hélio, agradeço pelo amor incondicional, pelos conselhos nos momentos difíceis e por nunca deixarem que eu desistisse dos meus sonhos. Tudo o que conquistei até hoje carrega um pouco de vocês.

Aos meus tios, Hélcio e Fatinha, agradeço por me receberem em suas casas e me acolherem durante todo esse percurso. Sei que não é fácil receber e conviver com um sobrinho de outra cidade, e agradeço profundamente pela paciência e pelos inúmeros ensinamentos que tive com vocês.

Aos meus amigos, em especial Maria Fernanda e Verônica, obrigado por cada palavra de incentivo, pelas conversas que aliviaram a mente e pelas risadas que tornaram os dias mais leves, mesmo nos momentos de maior pressão.

Aos professores, especialmente àqueles que me orientaram com paciência e dedicação, sou grato pelos ensinamentos que ultrapassaram os conteúdos em sala de aula e me formaram como pessoa e profissional.

Aos membros do Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto — Dani, Diana, Douglas, Emerson, Isabela, Jéssica, Lili, Luís, Neanderson, Taciano, Tainá e Thiago —, minha sincera gratidão pela acolhida, pela confiança e pelos ensinamentos práticos que enriqueceram minha formação. A convivência com profissionais tão comprometidos com a Justiça foi uma experiência que levarei comigo para toda a vida.

RESUMO

A presente monografia analisa a eficácia do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) na regulação das plataformas digitais no Brasil, com foco na compatibilização entre os direitos fundamentais no ambiente virtual, especialmente a liberdade de expressão e a privacidade. Parte-se do reconhecimento de que a internet se consolidou como espaço central para o exercício de direitos, relações econômicas e participação política, exigindo novos paradigmas jurídicos. O estudo examina os princípios estruturantes do Marco Civil, como a neutralidade da rede, a proteção de dados e a responsabilidade das plataformas, bem como suas interações com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). A pesquisa também discute a atuação do Poder Judiciário, com ênfase em decisões que envolvem moderação de conteúdo e restrição de plataformas, como o bloqueio da rede social X, apontando riscos à liberdade de expressão. Para tanto, utiliza-se uma abordagem qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e documental, adotando o método dedutivo e uma análise crítico-jurídica, a fim de compreender os limites e as potencialidades do Marco Civil da Internet frente aos desafios contemporâneos da regulação digital.

Palavras-chave: Marco Civil da Internet. Plataformas digitais. Liberdade de expressão. Privacidade. Regulação.

ABSTRACT

This monograph analyzes the effectiveness of the Brazilian Internet Civil Framework (Law No. 12.965/2014) in regulating digital platforms in Brazil, focusing on the reconciliation of fundamental rights in the virtual environment, particularly freedom of expression and privacy. It begins by recognizing that the internet has become a central space for the exercise of rights, economic relations, and political participation, thus demanding new legal paradigms. The study examines the structural principles of the Internet Civil Framework, such as net neutrality, data protection, and platform liability, as well as its interactions with the General Data Protection Law (LGPD). It also discusses the role of the Judiciary, with emphasis on decisions involving content moderation and platform restrictions, such as the blocking of the social network X, highlighting potential risks to freedom of expression. A qualitative approach is adopted, based on bibliographic and documentary research, using the deductive method and a critical-legal analysis to understand the limits and potential of the Internet Civil Framework in the face of contemporary challenges of digital regulation.

Keywords: Civil Rights Framework for the Internet. Digital platforms. Freedom of expression. Privacy. Regulation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	3
2 DIREITOS FUNDAMENTAIS EM CONFLITO NA ERA DIGITAL: LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PRIVACIDADE	5
2.1 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DA PRIVACIDADE NO BRASIL	5
2.2 A TENSÃO ENTRE PRIVACIDADE E LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO AMBIENTE DIGITAL	8
3. O MARCO CIVIL DA INTERNET E A REGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NO BRASIL.....	10
3.1 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO MARCO CIVIL DA INTERNET: ENTRE A LIBERDADE E A PROTEÇÃO	10
3.2 RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS E LIMITES DA ATUAÇÃO ESTATAL NA MODERAÇÃO DE CONTEÚDO.....	13
4 O CASO DO BLOQUEIO DA PLATAFORMA X PELO STF: ANÁLISE JURÍDICA E IMPACTOS SOCIAIS	16
4.1 FUNDAMENTOS JURÍDICOS E CONTROVÉRSIAS DA DECISÃO DO STF	16
4.2 IMPACTOS DA DECISÃO SOBRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O USO DAS REDES SOCIAIS	20
5. CONCLUSÃO.....	24
REFERÊNCIAS	27

1 INTRODUÇÃO

A internet tem se consolidado como um espaço essencial para a comunicação, a expressão de ideias, o compartilhamento de informações e o desenvolvimento de atividades econômicas, culturais e sociais. Com o advento da digitalização, as relações humanas e os processos de interação social passaram a ser profundamente mediados por plataformas digitais, as quais desempenham um papel central no cotidiano das pessoas e nas estruturas econômicas e políticas globais. Nesse contexto, surge a necessidade de se repensar o papel do direito em um ambiente virtual dinâmico e multifacetado, onde questões como liberdade de expressão, privacidade, segurança digital e responsabilidade das plataformas tornam-se cada vez mais relevantes.

No Brasil, a Lei nº 12.965/2014, conhecida como o Marco Civil da Internet, surgiu como resposta a essas novas demandas, estabelecendo um conjunto de princípios, garantias, direitos e deveres que buscam regular o uso da internet no país. O Marco Civil representa um marco jurídico relevante na construção de um ordenamento legal adaptado às especificidades do ambiente digital. Sua criação foi motivada pela necessidade de balancear direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, a privacidade dos usuários e a proteção dos dados pessoais, com a crescente presença das plataformas digitais no Brasil e no mundo.

Entretanto, apesar de ser um avanço significativo, o Marco Civil da Internet apresenta desafios de implementação e adaptação, especialmente diante da complexidade do ambiente digital, que evolui a uma velocidade impressionante. O crescimento exponencial das plataformas digitais, como redes sociais, serviços de mensagens e aplicativos de conteúdo, trouxe consigo novas questões jurídicas relacionadas à responsabilidade dessas plataformas na moderação de conteúdo, à proteção de dados pessoais e à regulação da disseminação de informações, muitas vezes sem o devido controle estatal.

Neste contexto, a presente monografia tem como objetivo analisar a eficácia do Marco Civil da Internet na regulação das plataformas digitais no Brasil, com ênfase na compatibilização dos direitos fundamentais no ambiente digital. A pesquisa busca investigar as principais disposições dessa legislação, seus desafios na prática e as críticas que surgem sobre sua aplicabilidade no enfrentamento de questões contemporâneas, como a desinformação, os discursos de ódio e a privacidade dos usuários. Além disso, pretende-se discutir as implicações da atuação do Estado e do Poder Judiciário na moderação de conteúdo online e como isso afeta os direitos dos cidadãos e a liberdade de expressão na internet.

Para tanto, serão abordados, ao longo da pesquisa, os princípios basilares do Marco Civil da Internet, como a neutralidade da rede, a proteção da privacidade e a responsabilidade das plataformas, além de sua relação com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Também serão analisados as tensões e os dilemas que surgem quando se trata de equilibrar a liberdade de expressão com a necessidade de controlar conteúdos prejudiciais, como *fake news* e discursos de ódio, sem comprometer a autonomia e os direitos dos usuários na rede.

A importância deste estudo reside no fato de que, no Brasil, o Marco Civil da Internet é considerado um dos primeiros esforços regulatórios no mundo a buscar um equilíbrio entre as liberdades digitais e as necessidades de regulação, com uma perspectiva voltada para a proteção dos direitos fundamentais no espaço digital. A análise crítica da lei e seus desdobramentos contribuirá para o entendimento das limitações e potencialidades da regulação das plataformas digitais, oferecendo subsídios para a evolução do debate sobre os limites da atuação do Estado na internet e o papel das plataformas na manutenção da ordem pública e da liberdade de expressão.

Assim, o presente trabalho visa não apenas descrever a estrutura legal do Marco Civil da Internet, mas também refletir sobre sua aplicação prática, seus desafios e suas consequências para a sociedade brasileira, diante de um cenário digital cada vez mais complexo e interconectado.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS EM CONFLITO NA ERA DIGITAL: LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PRIVACIDADE

Neste primeiro capítulo, será analisada a forma como a Constituição Federal de 1988 trata os direitos fundamentais à liberdade de expressão e à privacidade, especialmente diante das tensões surgidas no contexto digital. Em tempos de redes sociais e ampla circulação de informações na internet, esses direitos, embora igualmente protegidos pela Constituição, muitas vezes se chocam na prática. A proposta aqui será compreender como esse conflito se apresenta, especialmente quando a livre manifestação de ideias pode invadir a esfera privada de outras pessoas. A partir de uma leitura sistemática da Constituição e do apoio da doutrina jurídica, este capítulo abordará como o princípio da proporcionalidade pode ser uma ferramenta útil para resolver essas colisões, sem anular totalmente nenhum dos direitos em disputa. Concomitante a isso, este capítulo visa a reflexão sobre o impacto das novas tecnologias e das dinâmicas digitais no modo como esses direitos se manifestam na atualidade, trazendo também contribuições de pensadores clássicos e contemporâneos.

2.1 A proteção constitucional da liberdade de expressão e da privacidade no Brasil

A Constituição Federal do Brasil de 1988 (CF/88) consolidou um extenso catálogo de direitos fundamentais, refletindo a opção do constituinte originário por uma ordem jurídica fundada na dignidade da pessoa humana, no pluralismo político e no Estado Democrático de Direito. Entre os direitos enunciados, destacam-se a liberdade de expressão, consagrada no art. 5º, IV, da Carta Magna, e o direito à privacidade, previsto no art. 5º, X, da Constituição, ambos compreendidos como essenciais não apenas para a realização da autonomia individual, mas também para a edificação de uma esfera pública plural e deliberativa.

No entanto, apesar de formalmente garantidos pela mesma ordem constitucional, tais direitos frequentemente colidem na prática, especialmente em contextos mediados por tecnologias digitais, nos quais o alcance da expressão pública se expande exponencialmente, ao mesmo tempo em que a exposição indevida da vida privada se torna mais frequente e lesiva. A compreensão dos limites recíprocos entre esses direitos exige uma abordagem constitucional que vá além da simples literalidade normativa, demandando a aplicação de técnicas interpretativas como a ponderação de princípios e a realização de juízos de proporcionalidade.

A liberdade de expressão, nos termos do artigo 5º, incisos IV e IX, da CR/88, compreende o direito à livre manifestação do pensamento, vedado o anonimato, e a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (BRASIL, 1988). Essa liberdade constitui um dos pilares das democracias constitucionais contemporâneas, sendo considerada condição necessária para o exercício da cidadania, para o controle público das instituições e para o florescimento da vida cultural e científica. Nas palavras de Barroso (2012, p. 239), “a liberdade de expressão ocupa uma posição preferencial no sistema de direitos fundamentais, sendo indispensável ao pluralismo e à autodeterminação informacional”.

Não obstante sua centralidade, a liberdade de expressão não ostenta caráter absoluto. A própria Constituição estabelece, no artigo 5º, inciso X, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando-se o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988). Trata-se de um direito que protege a esfera existencial dos indivíduos contra intervenções abusivas, principalmente em ambientes em que a difusão de informações pode ocorrer de forma instantânea e irreversível, como ocorre nas plataformas digitais. Como adverte Sarlet (2006, p. 97), “a proteção da privacidade relaciona-se diretamente com o reconhecimento da dignidade da pessoa humana, sendo expressão de sua autonomia moral e liberdade existencial”.

A colisão entre esses dois direitos impõe ao intérprete constitucional a tarefa de compatibilizá-los, valendo-se do princípio da proporcionalidade, em suas três dimensões clássicas: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. A técnica da ponderação, conforme desenvolvida por autores como Alexy (2008), busca assegurar que o sacrifício de um direito fundamental em face de outro se dê no menor grau possível, de modo a preservar a máxima eficácia de ambos. Nessa lógica, o reconhecimento de um direito como preferencial em determinado caso concreto não implica sua supremacia geral e abstrata sobre o outro, mas decorre de uma análise contextualizada, orientada pela busca de justiça material.

Essa concepção de ponderação normativa é amplamente aceita na doutrina constitucional brasileira¹², que reconhece que os direitos fundamentais não formam um sistema

¹ BARROSO, Luís Roberto. *Liberdade de expressão, direito à informação e banimento da publicidade de cigarro*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 226, p. 119-142, abr./jun. 2001. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/literarias/frase/luis-roberto-barroso/a-ponderacao-de-valores-no-caso-de-colisao-de-direitos>. Acesso em: 22 jun. 2025.

² PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. *Ponderação da eficácia jurídica das normas de direito fundamental social*. *Âmbito Jurídico*, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/ponderacao-da-eficacia-juridica-das-normas-de-direito-fundamental-social/>. Acesso em: 22 jun. 2025.

hierarquizado, mas sim um sistema de coexistência e tensão, a ser resolvido a partir da aplicação dos princípios constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o pluralismo (art. 1º, V) e a vedação ao abuso de direito (art. 187 do Código Civil).

No plano comparado, o modelo constitucional norte-americano, país do qual a maioria das chamadas *big techs* se originam³, se oferece um contraste relevante, sobretudo no que diz respeito ao tratamento da liberdade de expressão. A Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos estabelece que “o Congresso não fará nenhuma lei [...] restringindo a liberdade de expressão ou de imprensa” (UNITED STATES, 1791). A Suprema Corte americana tem adotado, historicamente, uma postura fortemente protetiva desse direito, considerando-o quase absoluto, inclusive diante de outros direitos fundamentais.

A doutrina do “*marketplace of ideas*”, formulada inicialmente por Holmes no caso *Abrams v. United States* (1919), e posteriormente desenvolvida em precedentes como *New York Times Co. v. Sullivan* (1964), sustenta que o livre mercado de ideias seria o instrumento mais eficaz para a busca da verdade, devendo o Estado abster-se de intervir nos conteúdos expressos, salvo em casos excepcionais. No referido caso *Sullivan*, decidiu-se que a liberdade de imprensa não poderia ser restringida mesmo diante da veiculação de informações inverídicas sobre figuras públicas, salvo se demonstrada “real malícia” (*actual malice*), ou seja, o conhecimento da falsidade ou a divulgação com temerário desprezo pela verdade (TRIBE, 1988, p. 785).

Por outro lado, o direito à privacidade foi reconhecido de forma implícita no ordenamento norte-americano apenas a partir do julgamento de *Griswold v. Connecticut* (1965), quando a Suprema Corte passou a identificá-lo como derivado das “penumbras” de outras garantias constitucionais. No entanto, mesmo após esse reconhecimento, o direito à privacidade raramente se sobrepõe à liberdade de expressão em litígios envolvendo a imprensa ou manifestações públicas.

Comparando os dois sistemas, observa-se que o Brasil adota uma abordagem mais equilibrada entre liberdade de expressão e privacidade, baseada na ponderação entre princípios constitucionais concorrentes. Já o sistema norte-americano tende a conferir primazia quase absoluta à liberdade de expressão, sob o argumento de que qualquer restrição estatal ao discurso público representa uma ameaça direta à democracia.

Esse contraste revela diferentes escolhas constitucionais e culturais. Enquanto o constitucionalismo brasileiro enfatiza a centralidade da dignidade humana e a necessidade de

³ PODER360. Apple lidera ranking de empresas mais valiosas pelo 4º ano seguido. Poder360, 15 maio 2025. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-tech/empresas-de-tecnologia-lideram-em-ranking-das-100-mais-valiosas/>. Acesso em: 22 jun. 2025.

compatibilizar direitos em colisão, o constitucionalismo norte-americano privilegia a autonomia individual em sua manifestação pública, ainda que isso implique algum grau de vulneração da esfera privada. O desafio contemporâneo, especialmente em tempos de hiperconectividade e desinformação digital, consiste em construir mecanismos jurídicos e institucionais capazes de preservar os fundamentos do discurso livre, sem abrir mão da proteção à intimidade, à honra e à integridade moral dos indivíduos.

2.2 A tensão entre privacidade e liberdade de expressão no ambiente digital

Com o advento da internet e, especialmente, com a popularização das redes sociais, o exercício da liberdade de expressão alcançou uma nova dimensão. Hoje, qualquer indivíduo conectado à rede possui o poder de se manifestar publicamente, difundir opiniões e acessar uma multiplicidade de conteúdos e narrativas. Por outro lado, essa mesma liberdade pode dar margem a condutas abusivas que violam direitos de terceiros, como ocorre com a disseminação de informações falsas, ofensas pessoais, vazamentos de dados e discursos de ódio. A virtualidade da comunicação ampliou, simultaneamente, o alcance da liberdade e o potencial de violação da privacidade.

Nesse cenário, os conflitos entre esses dois direitos fundamentais tornaram-se cada vez mais frequentes. A internet, como espaço aberto de comunicação, desafia os conceitos tradicionais de privacidade, uma vez que a fronteira entre o público e o privado se tornou tênue. O simples compartilhamento de informações nas redes sociais, ainda que autorizado por um indivíduo, pode desencadear uma cadeia de reações que extrapola seu controle, expondo-o a riscos que ele sequer anteviu.

A filósofa e economista Shoshana Zuboff (2021), em sua obra *A Era do Capitalismo de Vigilância*, destaca que a privacidade, no contexto digital, foi transformada em mercadoria, sendo explorada por grandes corporações como recurso econômico. Segundo Zuboff, os dados pessoais passaram a ser capturados, processados e comercializados de forma massiva e invisível, sem o devido conhecimento e consentimento dos usuários. Essa lógica de vigilância sistêmica coloca em risco não apenas a privacidade individual, mas a própria autonomia do sujeito, que se vê reduzido a um objeto de análise comportamental.

Do outro lado do espectro, autores como John Stuart Mill (1859), em sua clássica obra *On Liberty*, argumentam que a liberdade de expressão é uma garantia fundamental para o avanço da verdade e o desenvolvimento moral da sociedade. Para Mill, silenciar uma opinião,

por mais equivocada que possa parecer, é um ato de arrogância intelectual que priva a sociedade da oportunidade de refletir e evoluir. No entanto, o próprio autor reconhece que a liberdade de expressão deve encontrar limites quando se transforma em instrumento de dano direto a terceiros, o que é coerente com o princípio do "não prejudicar" (*harm principle*).

No Brasil, a atuação do Poder Judiciário tem sido desafiada a equilibrar esses direitos em casos concretos envolvendo a disseminação de conteúdo ofensivo, invasão de privacidade, discursos discriminatórios e informações falsas. A jurisprudência tem oscilado entre decisões que privilegiam a liberdade de expressão e aquelas que impõem limites para proteger a honra e a privacidade das vítimas. Em muitos casos, as decisões judiciais se baseiam na aplicação do princípio da proporcionalidade, que exige a avaliação da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito da medida imposta.

O desafio torna-se ainda maior quando se trata da regulação de plataformas digitais, que funcionam como intermediárias entre os usuários e o conteúdo. A atuação dessas plataformas pode tanto promover a liberdade de expressão quanto permitir ou mesmo fomentar práticas que violem a privacidade dos indivíduos. A ausência de regras expressas sobre os limites da responsabilidade dessas empresas e o papel do Estado na mediação de conflitos cria um cenário de incerteza jurídica que compromete a efetividade dos direitos fundamentais.

A complexidade desse cenário exige uma abordagem jurídica multinível, que combine normas constitucionais, leis infraconstitucionais – como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) – e a jurisprudência dos tribunais superiores. É necessário reconhecer que o ambiente digital impõe novos desafios à doutrina dos direitos fundamentais, exigindo mecanismos mais sofisticados de proteção que contemplem tanto a promoção da liberdade quanto a preservação da esfera privada.

A construção de um modelo equilibrado depende da atuação conjunta dos poderes públicos, os quais devem elaborar legislações modernas para equalizarem os direitos, da sociedade civil, que deve ser sensibilizada sobre os direitos e a importância de se ter um comportamento saudável nas redes e das próprias plataformas, que devem assumir responsabilidade na moderação transparente e justa de conteúdo, além de prezar pela proteção de seus usuários. Ao mesmo tempo, é indispensável que o Judiciário atue com cautela, evitando decisões que possam gerar efeitos desproporcionais, como o bloqueio de plataformas inteiras, medida que afeta diretamente o direito à comunicação e subsistência de milhões de usuários, muitos dos quais tem as plataformas como instrumento de trabalho.

3. O MARCO CIVIL DA INTERNET E A REGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NO BRASIL

Sancionado em 2014, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) constitui um dos principais instrumentos jurídicos criados no Brasil para regulamentar o uso da internet. A norma estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para usuários, provedores de conexão e aplicações de internet, com o objetivo de assegurar um ambiente digital livre, seguro e democrático. Este capítulo analisa os pilares centrais da legislação, tais como a liberdade de expressão, a proteção à privacidade e a neutralidade da rede, relacionando-os aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. Além disso, discute-se o papel do Estado, dos provedores e das plataformas digitais na mediação de conflitos que envolvem violações de direitos no ambiente virtual. Busca-se demonstrar de que forma o Marco Civil procura equilibrar a garantia de um espaço democrático na internet com a necessidade de responsabilização diante de abusos e condutas lesivas que ocorrem nesse meio.

3.1 Princípios fundamentais do Marco Civil da Internet: entre a liberdade e a proteção

A promulgação da Lei nº 12.965/2014, denominada Marco Civil da Internet, constituiu um divisor de águas no ordenamento jurídico brasileiro, ao inaugurar um regime normativo específico para o uso da internet, fundado na consagração de direitos, deveres e garantias aplicáveis a usuários, provedores e ao próprio Estado no ambiente digital. Essa normatização surgiu como resposta à intensificação dos conflitos envolvendo privacidade, liberdade de expressão, responsabilidade civil e neutralidade da rede, cujos contornos exigiam a superação da lógica tradicional do direito civil e constitucional analógico. Autores como Damásio de Jesus e Milagre (2014, p. 13) apontam que a lei respondeu diretamente à necessidade de um marco regulatório equilibrado, que assegurasse direitos fundamentais sem comprometer a inovação e o dinamismo próprios da internet.

Dentre os princípios fundamentais positivados no artigo 3º do referido diploma legal, merecem destaque a garantia da liberdade de expressão, a proteção da privacidade, a preservação da neutralidade de rede e a função social da internet. Esses princípios desempenham papel estruturante na interpretação e aplicação do Marco Civil, operando como vetores hermenêuticos não apenas no âmbito da própria lei, mas também na articulação com outras normas do ordenamento, como a Constituição da República de 1988 e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018). De acordo com análise de Ferraz (2021), o

Marco Civil se alinha diretamente à Constituição de 1988, especialmente na concretização dos direitos à liberdade de expressão e à privacidade no meio digital.

A liberdade de expressão, reafirmada no artigo 2º, inciso IV, do Marco Civil, figura como um direito basilar na disciplina jurídica da internet, sendo concebida como condição para o exercício pleno da cidadania digital. Trata-se de um pressuposto do regime democrático e de uma salvaguarda contra a censura, que deve ser compreendida em sentido amplo, abrangendo não apenas o direito de expressar ideias e opiniões, mas também o direito à informação e à comunicação, sem interferência arbitrária do Estado ou de agentes privados. Conforme destaca Paulo Gonet Branco (2011, p. 297 e 298), a liberdade de expressão digital deve englobar todas as manifestações legítimas de pensamento, sendo limitada apenas por violações graves a outros direitos fundamentais, como a dignidade humana.

A proteção da privacidade, por sua vez, ocupa posição de centralidade normativa no Marco Civil. O artigo 3º, inciso II, e, de maneira mais detalhada, o artigo 7º, asseguram o direito à inviolabilidade da intimidade, à proteção dos dados pessoais e à confidencialidade das comunicações privadas. Esses dispositivos consagram a privacidade como um direito fundamental indispensável à dignidade da pessoa humana, o que impõe ao legislador, ao intérprete e ao aplicador da norma a obrigação de tutelá-la com especial rigor, sobretudo frente às novas formas de vigilância e exploração econômica de dados na sociedade em rede. Nesse sentido, estudos da Academia de Forense Digital enfatizam que a regulamentação brasileira busca equilibrar o uso econômico dos dados com a proteção da esfera íntima do cidadão, influenciada por princípios da LGPD e pela jurisprudência constitucional⁴.

Uma das inovações mais relevantes do Marco Civil da Internet reside na tentativa de compatibilização dos direitos fundamentais em eventual situação de conflito, especialmente entre liberdade de expressão e direito à privacidade. Nesses casos, a solução normativa proposta exige a observância do devido processo legal, da proporcionalidade e da razoabilidade, repudiando abordagens absolutistas e impondo um modelo de ponderação constitucional a ser aplicado conforme as particularidades do caso concreto. A doutrina tem reconhecido esse aspecto como um dos pontos altos do Marco Civil, por rejeitar soluções automáticas e exigir um exame equilibrado, conforme defendido por Damásio de Jesus e Milagre (2014, p. 11).

⁴ ACADEMIA DE FORENSE DIGITAL. O princípio da neutralidade da rede no direito digital. Academia de Forense Digital, 2023. Disponível em: <https://academiadeforensedigital.com.br/o-principio-da-neutralidade-da-rede-no-direito-digital>. Acesso em: 5 jul. 2025.

No mesmo contexto, o princípio da neutralidade da rede, insculpido no artigo 9º, reveste-se de importância decisiva para a manutenção de um ambiente digital plural, democrático e isonômico. A neutralidade impede que os provedores de conexão discriminem ou privilegiem conteúdos, aplicações ou serviços com base em critérios técnicos, comerciais ou ideológicos, assegurando que todo o tráfego de dados seja tratado de forma equânime. Tal garantia tem implicações diretas sobre a liberdade de expressão e sobre a inovação tecnológica, na medida em que viabiliza o acesso não hierarquizado à informação. Segundo estudo da Academia de Forense Digital, esse princípio é essencial para manter a internet aberta, evitando práticas que comprometam a competitividade, a liberdade de escolha dos usuários e a circulação plural de ideias.

No que se refere à responsabilização de intermediários por conteúdos de terceiros, o artigo 19 do Marco Civil da Internet estabelecia, originalmente, que a exclusão de conteúdo considerado ilícito dependeria de ordem judicial específica, salvo nas hipóteses previstas em lei. A *ratio* dessa disposição residia na necessidade de proteger a liberdade de expressão contra atos de censura privada e evitar que plataformas se tornassem árbitras de conteúdos, suprimindo informações com base em critérios próprios e, muitas vezes, opacos.

Contudo, esse modelo sofreu importante reconfiguração com a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em 26 de junho de 2025, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.037.396 (Tema 987)⁵, com repercussão geral reconhecida. Ao apreciar a constitucionalidade do artigo 19, o STF declarou sua inconstitucionalidade parcial e progressiva, estabelecendo que, embora a exigência de ordem judicial continue válida para a remoção de conteúdos envolvendo crimes contra a honra, em outras hipóteses, os provedores de aplicações poderão ser responsabilizados civilmente caso não atuem com diligência após o recebimento de notificação extrajudicial válida.

Concomitante a isso, o STF identificou situações de falha estrutural sistêmica, nas quais a omissão da plataforma pode ensejar responsabilidade objetiva, como nos casos de conteúdos relacionados a terrorismo, apologia ao suicídio, pornografia infantil, violência de gênero, racismo, discurso de ódio, crimes contra a democracia, entre outros. Nessas situações, a Corte entendeu que as plataformas digitais têm o dever proativo de agir com celeridade e efetividade, sob pena de responsabilização civil direta.

⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SC. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, julgado em 26 jun. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549>. Acesso em: 29 jun. 2025.

Outro aspecto inovador da decisão foi a imposição de obrigações de transparência e governança às plataformas. A partir do julgamento, exigem-se políticas públicas de moderação, canais eficazes de denúncia, relatórios de transparência periódicos e representação legal no Brasil com poderes para responder às autoridades. Tais medidas foram interpretadas como essenciais para garantir um ambiente digital seguro, democrático e compatível com os direitos fundamentais.

A decisão também produziu efeitos prospectivos (*ex nunc*), sendo aplicável apenas a fatos ocorridos após o julgamento, respeitando decisões judiciais já transitadas em julgado e garantindo segurança jurídica.

No âmbito infraconstitucional, embora o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tenha reafirmado por diversas vezes a constitucionalidade do modelo anterior — como no Recurso Especial nº 2.139.749/SP⁶, que condicionava a responsabilização de provedores ao descumprimento de ordem judicial específica e clara —, a decisão do STF assume primazia e reformula o paradigma jurídico sobre o tema. O novo entendimento equilibra a proteção dos direitos fundamentais, promovendo uma maior responsabilização das plataformas sem abrir mão das garantias processuais básicas.

A conjugação dos princípios estabelecidos pelo Marco Civil da Internet, aliados à recente reinterpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal, evidencia o esforço contínuo do ordenamento jurídico brasileiro em delinear um regime normativo que seja, ao mesmo tempo, garantista e funcional diante dos desafios impostos pela sociedade digital contemporânea. A eficácia dessa legislação, entretanto, não se esgota no plano normativo, dependendo em larga medida da atuação diligente e técnica do Poder Judiciário, da atualização legislativa pelo Congresso Nacional e da maturação institucional das plataformas digitais na adoção de condutas compatíveis com os marcos legais e constitucionais vigentes.

3.2 Responsabilidade das plataformas e limites da atuação estatal na moderação de conteúdo

A responsabilização civil das plataformas digitais por conteúdos produzidos por terceiros representa um dos vetores mais complexos e controversos no âmbito do regime

⁶ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 2.139.749/SP. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF, julgado em 10 ago. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=267796411®istro_numero=202300686600&peticao_numero=&publicacao_data=20240830&formato=PDF. Acesso em: 29 jun. 2025.

jurídico estabelecido pelo Marco Civil da Internet. O artigo 19 da Lei nº 12.965/2014⁷ embora inicialmente condicionasse essa responsabilidade à existência de ordem judicial específica que determinasse a remoção do conteúdo considerado ilícito, passou a admitir, conforme entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, hipóteses de responsabilização independentemente de ordem judicial, desde que a plataforma, devidamente notificada, se omita diante de conteúdos manifestamente ilegais. Essa nova interpretação revela uma inflexão normativa que, sem abandonar a proteção à liberdade de expressão, reconhece a necessidade de tutela mais efetiva dos direitos da personalidade, atribuindo às plataformas deveres de diligência e reforçando o papel do Judiciário na análise de casos complexos e na imposição de medidas proporcionais diante de conflitos entre direitos fundamentais no ambiente digital.

Este modelo jurídico, frequentemente qualificado como “judicial de remoção”, contrapõe-se a paradigmas mais permissivos ou rigorosos vigentes em outros ordenamentos. A Seção 230 do *Communications Decency Act* norte-americano⁸, por exemplo, consagra uma imunidade ampla e irrestrita às plataformas digitais, que não podem ser responsabilizadas como editoras ou coautoras do conteúdo veiculado por seus usuários. Essa abordagem, embora amplamente creditada por fomentar a inovação tecnológica e a liberdade de expressão em escala massiva, tem sido objeto de críticas contundentes por possibilitar a perpetuação e a difusão de conteúdos nocivos, como discurso de ódio, desinformação e práticas ilícitas que contaminam o ecossistema digital.

No plano europeu, a regulação de plataformas digitais vem experimentando transformações significativas, a exemplo da Diretiva 2000/31/CE⁹ e, mais recentemente, do *Digital Services Act* (DSA)¹⁰. Tais instrumentos normativos impõem aos provedores de serviços digitais deveres reforçados de diligência e transparência, com especial ênfase em mecanismos ágeis de identificação e remoção de conteúdos ilícitos, bem como em obrigações relativas à moderação algorítmica e aos direitos dos usuários. Todavia, ressalva-se que tais

⁷ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 22 jun. 2025.

⁸ UNITED STATES. *Communications Decency Act*, 47 U.S.C. § 230, 1996. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/47/230>. Acesso em: 22 jun. 2025

⁹ UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, sobre comércio eletrônico. Jornal Oficial da União Europeia, L 178, 17 jul. 2000. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32000L0031>. Acesso em: 22 jun. 2025.

¹⁰ UNIÃO EUROPEIA. *Regulation* (EU) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, sobre serviços digitais (*Digital Services Act*). Jornal Oficial da União Europeia, L 277, 27 out. 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32022R2065>. Acesso em: 22 jun. 2025.

obrigações são desenhadas de forma a evitar uma generalizada vigilância prévia, refletindo um equilíbrio delicado entre a proteção dos direitos fundamentais e a autonomia das plataformas.

A atuação estatal, por sua vez, em cenários extremos que demandam medidas de restrição intensiva, como o bloqueio integral de plataformas digitais, suscita debates jurídicos e políticos de elevada complexidade. Essas intervenções, ainda que justificadas pela proteção da ordem pública, segurança nacional ou defesa de direitos fundamentais, impõem severos desafios relacionados à proporcionalidade, legalidade estrita e à mitigação do chamado “efeito inibidor” (*chilling effect*), que pode conduzir a um ambiente de autocensura e fragilização do debate público democrático.

A literatura especializada insiste na necessidade de que tais medidas restritivas sejam circunscritas à condição de última *ratio*, devendo obedecer aos vetores constitucionais da intervenção mínima, da adequação e da proporcionalidade em sentido estrito.¹¹ A adoção de medidas desproporcionais pode resultar na institucionalização de um “direito digital de exceção”, no qual mecanismos jurídicos extraordinários passam a coexistir com a regulação ordinária, ameaçando o equilíbrio entre a proteção de direitos individuais e a manutenção de um espaço público digital plural e democrático.

Nesse cenário multifacetado, o aprimoramento regulatório brasileiro deve se pautar por modelos que promovam a transparência dos processos algorítmicos, a governança democrática das plataformas e a responsabilização subsidiária dos intermediários, em consonância com as melhores práticas internacionais. A legislação alemã, por exemplo, por meio da *NetzDG*¹², institui prazos rigorosos para a remoção de conteúdos ilícitos sob fiscalização administrativa, visando coibir abusos e fortalecer a responsabilização, ainda que suscetível a questionamentos relativos à efetividade das garantias processuais e à liberdade de expressão.

¹¹ CONDE, Francisco Muñoz. Derecho penal: Parte general. 19. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2016. p. 95.

¹² ALEMANHA. Gesetz zur Verbesserung der Rechtsdurchsetzung in sozialen Netzwerken (Netzwerkdurchsetzungsgesetz – NetzDG), 1 jul. 2017. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/netzdg/BJNR335210017.html>. Acesso em: 22 jun. 2025.

4 O CASO DO BLOQUEIO DA PLATAFORMA X PELO STF: ANÁLISE JURÍDICA E IMPACTOS SOCIAIS

Este capítulo realiza uma análise da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que determinou o bloqueio da plataforma X, destacando seus fundamentos jurídicos e a controvérsia que envolve a ponderação entre a liberdade de expressão e o combate a conteúdos ilícitos no ambiente digital. Explora-se, com ênfase, o voto do ministro Alexandre de Moraes na Petição 12.404, que embasa a medida sob os prismas do devido processo legal, da soberania nacional e da proteção de direitos fundamentais. Além disso, o capítulo discute os impactos sociais decorrentes da decisão, especialmente no que se refere à liberdade de expressão, ao pluralismo informativo e à regulação das redes sociais, oferecendo um panorama crítico da jurisprudência do STF e da doutrina contemporânea.

4.1 Fundamentos jurídicos e controvérsias da decisão do STF

O bloqueio da plataforma X (antigo *Twitter*) no Brasil, determinado pelo Ministro Alexandre de Moraes em 30 de agosto de 2024 e referendado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, constitui um marco relevante na relação entre o Judiciário brasileiro e as plataformas digitais. A decisão se deu no contexto de um inquérito que investigava a atuação de milícias digitais e a disseminação sistemática de desinformação e discursos antidemocráticos. O fundamento principal foi o reiterado descumprimento de ordens judiciais por parte da empresa responsável pela plataforma, a ausência de representação legal no Brasil e o uso de mecanismos tecnológicos que permitiam a continuidade da atividade de perfis bloqueados por determinação judicial.

O contexto fático teve início em tempos pretéritos, quando o empresário Elon Musk adquiriu a empresa *Twitter Inc.*¹³, em outubro de 2022. Após a compra, o empresário anunciou mudanças no nome da rede social para “X” e nas diretrizes da empresa, como o relaxamento da moderação de conteúdos na plataforma e o retorno de contas banidas, sob a bandeira da liberdade de expressão¹⁴. Por fim, em agosto de 2024, a empresa comunicou que encerraria seu

¹³ BBC NEWS BRASIL. Elon Musk assume controle do Twitter e demite executivos da empresa. BBC, 28 out. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-63422571>. Acesso em: 20 jul. 2025.

¹⁴ EXAME. Musk anuncia mudanças na moderação do Twitter durante evento para anunciantes; veja o que muda. Exame, 28 out. 2022. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/musk-anuncia-mudancas-na-moderacao-do-twitter-durante-evento-para-anunciantes-veja-o-que-muda/>. Acesso em: 20 jul. 2025.

escritório no Brasil e demitiria todos os seus empregados, sob o pretexto de estar sendo perseguida pelo Supremo Tribunal Federal, além de não nomear representante legal no país¹⁵.

Em razão disso, o Supremo Tribunal Federal foi acionado para suspender as atividades da plataforma digital no Brasil, com base no art. 1.318 do Código Civil, que determina ser obrigatória a indicação de representante judicial para que uma empresa possa operar em território nacional. O Ministro Alexandre de Moraes, relator da ação, suspendeu, em decisão monocrática, a operação da empresa no país e determinou o bloqueio do sinal¹⁶. Em seguida, enviou a decisão para a Primeira Turma do STF, que, por decisão unânime, ratificou o entendimento do relator.

No voto que fundamentou a decisão¹⁷, o Ministro Alexandre de Moraes destacou que ordens judiciais podem ser objeto de recurso, mas não de descumprimento deliberado. O ministro entendeu que a postura da plataforma, ao ignorar determinações do Judiciário e não manter representante no Brasil, representava uma afronta direta ao Estado de Direito e uma tentativa de se eximir da jurisdição nacional. Moraes sustentou que, em situações como essa, o bloqueio da plataforma e a imposição de sanções – como a multa diária de R\$ 50 mil ao descumprimento e ao uso de VPNs para driblar a medida – são instrumentos legítimos de coerção judicial.

A decisão foi acompanhada por todos os ministros da 1ª Turma. O Ministro Flávio Dino reforçou o entendimento do relator ao afirmar que o X “parece considerar-se acima do império da lei” e criticou a ideia de que empresas de grande porte possam, por sua força econômica, desrespeitar o ordenamento jurídico nacional. Ele salientou que o cumprimento de ordens judiciais é essencial para a manutenção do pacto democrático¹⁸. O Ministro Cristiano Zanin, por sua vez, apontou que o comportamento da plataforma configurava grave desobediência institucional e representava um risco para a efetividade das investigações em curso. Segundo

¹⁵ AGÊNCIA BRASIL. Rede social X fecha sede no Brasil e acusa Moraes de ameaça. Agência Brasil, 16 ago. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-08/rede-social-x-fecha-sede-no-brasil-e-acusa-moraes-de-ameaca>. Acesso em: 20 jul. 2025.

¹⁶ CONJUR. Alexandre de Moraes determina bloqueio do X no Brasil. Consultor Jurídico, 30 ago. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-ago-30/alexandre-de-moraes-determina-bloqueio-do-x-no-brasil/>. Acesso em: 20 jul. 2025.

¹⁷ MORAES, Alexandre de. Voto no inquérito sobre desinformação e milícias digitais, determinando o bloqueio da plataforma X. Supremo Tribunal Federal, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/09/voto-Alexandre-bloqueio-X.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2025.

¹⁸ COSTA, Flávio Dino de Castro e. Voto no inquérito sobre desinformação e milícias digitais. Supremo Tribunal Federal, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/09/voto-Dino-bloqueio-X.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2025.

ele, a suspensão estava amparada pela legislação brasileira, especialmente pelo Marco Civil da Internet, e visava restaurar a autoridade das decisões judiciais.¹⁹

A Ministra Cármen Lúcia também acompanhou o voto do relator, enfatizando a gravidade da conduta da empresa e a necessidade de o Poder Judiciário agir para proteger a soberania jurídica nacional. Para ela, nenhum agente privado pode se colocar acima da Constituição e das instituições democráticas²⁰. Já o Ministro Luiz Fux, embora tenha concordado com o bloqueio, fez uma ressalva quanto à aplicação das multas ao uso de VPNs, sugerindo que essas penalidades deveriam ser aplicadas apenas quando utilizadas para fins ilícitos, como a disseminação de ódio ou o descumprimento direto das ordens do STF²¹.

A decisão está em plena consonância com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.037.396, com repercussão geral reconhecida (Tema 987), julgado em 26 de junho de 2025. Nesse precedente paradigmático anteriormente mencionado nesta monografia, a Corte declarou parcialmente inconstitucional o art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), ao afirmar que a exigência de ordem judicial específica como condição para responsabilização civil das plataformas não pode ser absoluta, especialmente quando se trata de conteúdos manifestamente ilícitos, como discurso de ódio, crimes contra a democracia, pornografia infantil, incitação à violência e outros ilícitos graves.

O relator, Ministro Dias Toffoli, e a maioria da Corte entenderam que, nesses casos, a plataforma poderá ser responsabilizada civilmente a partir de comunicação extrajudicial, desde que haja inequívoca ciência do conteúdo. A decisão também reforçou a obrigação das plataformas de manterem representante legal constituído no Brasil, com poderes para receber citações, responder a processos e cumprir ordens judiciais, em conformidade com o art. 75, §3º, do Código de Processo Civil.

A tese fixada no Tema 987 da Repercussão Geral dispõe que:

O regime de responsabilidade civil das plataformas previsto no art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) é constitucional apenas se interpretado conforme a Constituição, de modo a admitir a responsabilização da plataforma, independentemente de ordem judicial, quando houver conteúdo ilícito grave e

¹⁹ MARTINS, Cristiano Zanin. Voto no inquérito sobre desinformação e milícias digitais. Supremo Tribunal Federal, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/09/voto-Zanin-bloqueio-X.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2025.

²⁰ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Voto no inquérito sobre desinformação e milícias digitais. Supremo Tribunal Federal, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/09/6264615.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2025.

²¹ FUX, Luiz. Voto no inquérito sobre desinformação e milícias digitais. Supremo Tribunal Federal, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/09/6264645.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2025.

inequívoca ciência por meio de notificação. (BRASIL, STF, RE 1.037.396, j. 26 jun. 2025)

A exigência de representação legal no território nacional adquire centralidade nesse contexto, pois garante a submissão da empresa à jurisdição brasileira e à responsabilização por sua atuação no mercado nacional. A ausência deliberada de representação legal foi qualificada, no caso da plataforma X, como estratégia de obstrução da jurisdição e evasão de responsabilidade — conduta que, conforme salientado pelo STF, não pode ser tolerada em um Estado democrático de Direito.

A decisão judicial e seus votos demonstram a disposição do Supremo em afirmar a autoridade das instituições brasileiras frente a empresas transnacionais que operam no país. Contudo, a medida gerou fortes reações e abriu um debate jurídico e social relevante. O bloqueio afetou milhões de usuários, incluindo ativistas, jornalistas, coletivos sociais e pequenos empreendedores, que utilizam a plataforma como meio de comunicação, mobilização, divulgação e trabalho. Para muitos, a suspensão representou uma forma de censura indireta, ao impedir o acesso a uma rede social de grande alcance, mesmo por aqueles que não estavam envolvidos com os atos investigados.

Além disso, a decisão provocou um clima de insegurança jurídica para outras plataformas digitais, que passaram a revisar suas políticas de cooperação com autoridades brasileiras²². Em paralelo, houve o crescimento de práticas de autocensura, uma vez que muitos usuários começaram a restringir voluntariamente sua atuação digital por receio de possíveis sanções ou interpretações extensivas das ordens judiciais²³.

Organizações internacionais, como a Repórteres Sem Fronteiras, criticaram a medida, argumentando que, embora fosse importante combater a desinformação, o bloqueio generalizado de uma plataforma poderia comprometer a liberdade de imprensa e afetar o ecossistema digital como um todo²⁴. Também foram apontadas preocupações quanto à proporcionalidade da decisão, já que sanções dessa magnitude devem ser cuidadosamente calibradas para evitar excessos que prejudiquem direitos fundamentais.

²² PODER360. América Latina tem “tribunais secretos” de censura, diz Zuckerberg. Poder360, 7 jan. 2025, 13h12. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-midia/america-latina-tem-tribunais-secretos-de-censura-diz-zuckerberg/>. Acesso em: 6 jul. 2025.

²³ VENESLAU, Pedro. Redes no STF: Comitê Gestor da Internet teme autocensura. CNN Brasil, 26 jun. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/pedro-venceslau/politica/redes-no-stf-comite-gestor-da-internet-teme-autocensura/>. Acesso em: 6 jul. 2025.

²⁴ REPÓRTERES SEM FRONTEIRAS. Comunicado sobre o bloqueio da plataforma X no Brasil. 2024. Disponível em: <https://rsf.org/pt-br/x-bloqueado-no-brasil-uma-situa%C3%A7%C3%A3o-inevit%C3%A1vel-quando-uma-plataforma-desrespeita-o-estado-de-direito>. Acesso em: 6 jul. 2025.

A plataforma X foi restabelecida no Brasil em outubro de 2024, após o cumprimento das exigências judiciais: nomeação de representante legal, pagamento das multas acumuladas e compromisso de cumprimento de futuras determinações do Judiciário²⁵. O episódio, contudo, permanece como um precedente significativo. Ele revela tanto o poder regulador do Judiciário em tempos de crise digital quanto os riscos associados à ausência de um marco normativo claro e democrático sobre a atuação das plataformas no país.

4.2 Impactos da decisão sobre a liberdade de expressão e o uso das redes sociais

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que determinou o bloqueio da plataforma X gerou intensos debates no país e representa um divisor de águas na discussão sobre os limites da atuação estatal no ambiente digital. Embora fundamentada na necessidade de assegurar o cumprimento de decisões judiciais e coibir o reiterado descumprimento por parte da empresa responsável, a medida trouxe à tona preocupações relevantes sobre os possíveis impactos na liberdade de expressão e no acesso à informação.

A liberdade de expressão, assegurada pela Constituição Federal e reconhecida internacionalmente como um dos pilares da democracia, pressupõe o livre acesso a canais de comunicação capazes de garantir a circulação plural de ideias e opiniões. Nesse sentido, estudiosos como Cass Sunstein (2007) defendem que a diversidade de plataformas digitais contribui para fortalecer o debate público e o pluralismo informativo, ao permitir que diferentes vozes e narrativas coexistam no espaço virtual. Restrições generalizadas, como o bloqueio de redes sociais, podem comprometer esse ecossistema comunicacional, afetando especialmente grupos vulneráveis e minorias, que frequentemente dependem desses espaços para se expressar e participar da vida pública.

Além disso, sob a ótica dos direitos digitais, a pesquisadora Helen Nissenbaum (2009) chama atenção para o chamado “efeito silenciador” — um fenômeno em que o medo de punições ou remoções arbitrárias de conteúdo leva indivíduos e grupos à autocensura, limitando o fluxo livre de informações e o exercício pleno do direito à manifestação. Em contextos democráticos, esse efeito representa uma ameaça ao debate aberto e ao pluralismo, fragilizando o papel das redes como espaços de participação cidadã.

²⁵ ANGELO, Tiago. Alexandre determina desbloqueio do X após empresa pagar multas. Consultor Jurídico, 8 out. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-08/x-paga-r-286-mi-em-multas-e-alexandre-determina-desbloqueio-da-plataforma/>. Acesso em: 6 jul. 2025

Organismos internacionais, como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, reforçam que qualquer restrição à liberdade de expressão na internet só deve ocorrer em situações excepcionais, mediante critérios claros de necessidade e proporcionalidade, e com a garantia de transparência e possibilidade de recurso²⁶. A adoção de medidas extremas, como o bloqueio total de plataformas, exige a exploração prévia de alternativas menos gravosas, a fim de proteger os direitos fundamentais dos usuários.

No plano socioeconômico, a suspensão da plataforma X impactou diretamente pequenos empreendedores, comunicadores independentes e coletivos culturais que utilizam as redes para divulgação, geração de renda e mobilização social. Estudos da Escola de Comunicação da Fundação Getúlio Vargas demonstram que no ano de 2024, houve aumento exponencial de ocupações de trabalho relacionados a criação de conteúdo digital²⁷, reforçando a necessidade de decisões judiciais sobre o ambiente digital precisarem levar em conta não apenas aspectos jurídicos formais, mas também os efeitos concretos sobre a sociedade, especialmente em um cenário em que o acesso à informação e à comunicação se tornou essencial para a inclusão e o exercício da cidadania.

Na seara política, a decisão do STF gerou críticas significativas no cenário internacional, especialmente por parte de autoridades dos Estados Unidos da América, que questionaram seus impactos sobre a liberdade de expressão e a previsibilidade regulatória no ambiente digital.

Em fevereiro de 2025, o Departamento de Estado dos Estados Unidos divulgou uma nota oficial²⁸ manifestando preocupação com o que classificou como “ações incompatíveis com a liberdade de expressão” por parte das autoridades brasileiras. A nota se referia não apenas ao bloqueio da plataforma X, mas também à imposição de multas milionárias a empresas de tecnologia sediadas nos EUA, como a própria *X Corp.*, pelo descumprimento de decisões judiciais brasileiras. Segundo o documento, “medidas como bloqueios generalizados de acesso à informação e sanções desproporcionais podem comprometer valores fundamentais da democracia e da internet aberta”.

²⁶ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Liberdade de Expressão e Internet. Relatório da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Washington, D.C.: CIDH, 2013. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/2014%2008%2004%20Liberdade%20de%20Express%C3%A3o%20e%20Internet%20Rev%20%20HR_Rev%20LAR.pdf. Acesso em: 06 jul. 2025.

²⁷ FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. Criação de conteúdo digital cresce 30% e impulsiona mercado de trabalho brasileiro, aponta pesquisa. Rio de Janeiro: FGV, 2024. Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticia/criacao-de-conteudo-digital-cresce-30-e-impulsiona-mercado-de-trabalho-brasileiro-aponta>. Acesso em: 6 jul. 2025.

²⁸ DEPARTMENT OF STATE. U.S. Government Statement on Internet Freedom in Brazil. Washington, D.C., 12 fev. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/en/justica/noticia/2025-02/brazil-hits-back-us-criticism-supreme-court-decisions>. Acesso em: 19 jul. 2025.

Essa manifestação foi rapidamente rebatida pelo Ministério das Relações Exteriores do Brasil, que emitiu nota pública²⁹ reafirmando a independência do Poder Judiciário brasileiro e destacando que o cumprimento das leis nacionais é exigido de todas as empresas que operam no território nacional, inclusive das grandes plataformas digitais estrangeiras. O governo brasileiro argumentou que as críticas norte-americanas representam uma tentativa de interferência indevida em decisões soberanas e no funcionamento das instituições democráticas brasileiras.

Essas reações revelam um embate entre diferentes concepções sobre regulação da internet e sobre o papel do Estado na mediação do espaço digital. Enquanto os Estados Unidos, como mencionado em momento pretérito nesta monografia, tradicionalmente adotam um modelo de autorregulação das plataformas, baseado na proteção ampla dos intermediários em consonância com a Primeira Emenda de sua Carta Magna, o Brasil tem caminhado para um modelo mais intervencionista, no qual as plataformas podem ser responsabilizadas pela não remoção de conteúdos considerados ilícitos, mesmo sem decisão judicial específica, conforme decisão do STF.

No entanto, esse embate transcende a discussão jurídica e adquire contornos geopolíticos. A crescente tensão entre soberania digital e a arquitetura transnacional das grandes plataformas evidencia os limites dos modelos regulatórios nacionais frente ao poder concentrado das corporações globais de tecnologia. O caso brasileiro, ao impor sanções e determinar o bloqueio de uma plataforma relevante, insere-se nesse contexto como uma tentativa de reafirmar a autoridade estatal sobre empresas que, muitas vezes, atuam como atores quase soberanos no ambiente digital.

É preciso reconhecer, contudo, que o fortalecimento da soberania digital não pode ocorrer em detrimento dos direitos fundamentais. Qualquer tentativa de regulação deve ser orientada por princípios democráticos, como a legalidade, a proporcionalidade, a razoabilidade e o devido processo legal, sob pena de converter instrumentos legítimos de controle em mecanismos de censura, conforme modelos de outros países citados no capítulo 03 desta Monografia.

Por fim, a crítica internacional — especialmente a estadunidense — ao posicionamento do STF evidencia o desafio de se construir uma governança da internet que respeite as peculiaridades locais sem abrir mão de garantias universais. O Brasil deve avançar na

²⁹ MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Nota pública sobre declarações do governo dos Estados Unidos. Brasília, 13 fev. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2025-02/itamaraty-rebate-eua-por-criticar-decisoes-do-stf>. Acesso em: 19 jul. 2025.

formulação de um marco regulatório equilibrado, democrático e transparente para as plataformas digitais, com participação efetiva da sociedade civil, do setor privado e de especialistas, a fim de assegurar sua soberania digital e que medidas de responsabilização não se convertam em restrições indevidas à liberdade de expressão e ao acesso à informação.

5. CONCLUSÃO

Ao longo desta monografia, buscou-se compreender as implicações jurídicas do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) na regulação das plataformas digitais no Brasil, com ênfase na tensão entre a liberdade de expressão e a proteção da privacidade, dois direitos fundamentais consagrados pela Constituição de 1988. A análise revelou a complexidade do ambiente digital, onde, ao mesmo tempo em que os cidadãos desfrutam da liberdade para se expressar, surgem novos desafios relativos à proteção dos dados pessoais, à disseminação de informações prejudiciais e à necessidade de um controle que não infrinja as garantias constitucionais.

A proposta do Marco Civil, ao estabelecer um arcabouço jurídico inovador, procurou equilibrar as liberdades e direitos no ambiente digital. A consagração da neutralidade da rede, a proteção da privacidade e a responsabilidade das plataformas digitais visam a garantir um uso responsável e seguro da internet, que, por sua vez, deve ser conduzido de forma a preservar a autonomia do indivíduo e a proteger o interesse público. No entanto, a aplicação dessa legislação revelou-se desafiadora, especialmente devido à velocidade de evolução do ambiente digital e aos impactos sociais e políticos das decisões judiciais que interferem diretamente nas plataformas.

A Lei nº 12.965/2014, com seu enfoque na regulação do ambiente digital sem inviabilizar a liberdade de comunicação, representa um esforço notável para construir um modelo jurídico que respeite os direitos fundamentais no contexto digital. Contudo, a análise dos principais problemas enfrentados na sua aplicação, como a moderação de conteúdo, a responsabilização das plataformas e a regulação de discursos de ódio e desinformação, demonstrou que o sistema jurídico brasileiro ainda está em processo de adaptação a essa nova realidade. A atuação do Judiciário, embora essencial para a proteção dos direitos fundamentais, precisa ser orientada por princípios de proporcionalidade e razoabilidade para que não haja excessos que comprometam a liberdade de expressão de forma desnecessária.

Nesse sentido, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 1.037.396 (Tema 987 da repercussão geral), representa um marco relevante na consolidação do entendimento jurídico sobre a responsabilidade das plataformas digitais. O STF fixou a tese de que as plataformas somente podem ser responsabilizadas civilmente por conteúdos gerados por

terceiros quando, após decisão judicial específica, não tomarem as providências para a remoção do conteúdo apontado como ilícito, reafirmando a regra prevista no art. 19 do Marco Civil da Internet. A Corte, no entanto, reconheceu que excepcionalmente pode haver responsabilização mesmo sem ordem judicial, nos casos em que o conteúdo seja manifestamente ilícito — como no caso de conteúdos de pornografia infantil, incitação à violência ou apologia ao nazismo.

Essa decisão reforça a necessidade de se adotar critérios objetivos, seguros e proporcionais na atuação das plataformas e do Judiciário, especialmente em contextos que envolvem liberdade de expressão. Ao mesmo tempo, deixa claro que a responsabilidade das plataformas não pode ser ampla e genérica, sob pena de estimular práticas de censura privada, contrárias ao regime democrático.

Além disso, medidas excepcionais como o bloqueio total de plataformas digitais, como no caso da suspensão da plataforma X (antigo Twitter), embora fundamentadas na proteção da ordem pública e do direito à informação, suscitam preocupações quanto à proporcionalidade e à criação de precedentes que podem comprometer a liberdade de expressão de forma ampla e indiscriminada. A decisão do STF no RE 1.037.396 contribui, portanto, para estabelecer balizas mais claras entre o dever de proteção e os riscos de restrições excessivas ao discurso público.

Dessa forma, a regulação das plataformas digitais deve ser constantemente revista, de forma a buscar um equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais e a promoção de um ambiente digital mais seguro e transparente. As soluções para os dilemas apresentados por essa regulação exigem um diálogo constante entre o legislador, o Judiciário e a sociedade, além da necessidade de um aprimoramento contínuo da legislação para que se possa garantir a liberdade de expressão sem negligenciar a proteção dos dados e da privacidade dos cidadãos.

Por fim, este estudo evidencia que, embora o Marco Civil da Internet tenha sido um passo significativo para a regulação do ambiente digital no Brasil, há uma necessidade urgente de uma abordagem mais integrada e dinâmica, que acompanhe a velocidade das transformações tecnológicas e sociais. A legislação digital brasileira deve evoluir para enfrentar os desafios contemporâneos de forma eficaz, sempre com a preservação dos direitos fundamentais no centro do debate. As políticas públicas, a jurisprudência — especialmente a recente decisão no Tema 987 — e as reformas legislativas devem convergir para uma regulação mais equilibrada e justa, que respeite a liberdade individual enquanto garante a proteção contra abusos que podem ser exacerbados pela internet.

Em síntese, a regulação da internet no Brasil ainda está em construção, e o equilíbrio entre os direitos constitucionais no ambiente digital permanece um campo fértil para debates acadêmicos, jurídicos e políticos. O futuro da legislação digital dependerá da capacidade do

sistema jurídico de se adaptar aos novos desafios e de encontrar soluções que não só protejam os direitos dos cidadãos, mas que também promovam um espaço virtual mais seguro, inclusivo e democrático para todos.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **Liberdade de expressão, direito à informação e banimento da publicidade de cigarro**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 226, p. 119-142, abr./jun. 2001. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/literarias/frase/luis-roberto-barroso/a-ponderacao-de-valores-no-caso-de-colisao-de-direitos>. Acesso em: 22 jun. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 6 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Marco Civil da Internet**. Diário Oficial da União, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/112965.htm. Acesso em: 30 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 6 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição 12.404/DF**. Decisão. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 12 fev. 2025.

CARNEIRO, Flávia; SOARES, Márcio. **Liberdade de Expressão e os Limites no Âmbito das Redes Sociais: O Caso do Twitter no Brasil**. Revista de Direito Digital, v. 15, n. 2, 2021.

Disponível em: <https://www.revistas.rbdigital.com.br/artigo/liberdade-de-expressao-e-os-limites-no-ambito-das-redes-sociais-o-caso-do-twitter-no-brasil>. Acesso em: 20 fev. 2025.

FERRAZ, Paula. **Os 3 pilares fundamentais do Marco Civil da Internet e a MP 1.068/21**. Consultor Jurídico, São Paulo, 13 set. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-13/ferraz-pilares-fundamentais-marco-civil-internet-mp-106821/>. Acesso em: 05 jul. 2025.

JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antonio. **Marco civil da internet: comentários à Lei n. 12.965/14**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARTINS, Carlos Affonso Souza. **Comentários ao Marco Civil da Internet**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional, 6**. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MENDES, Gilmar. **Direitos Fundamentais e Controle da Internet**. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <https://www.saraiva.com.br/direitos-fundamentais-e-controle-da-internet-9387849/p>. Acesso em: 12 fev. 2025.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1859.

NISSENBAUM, Helen. **Privacy in Context: Technology, Policy, and the Integrity of Social Life**. Stanford: Stanford University Press, 2009.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Ponderação da eficácia jurídica das normas de direito fundamental social**. Âmbito Jurídico, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/ponderacao-da-eficacia-juridica-das-normas-de-direito-fundamental-social/>. Acesso em: 22 jun. 2025.

RAMOS, Rui. **Liberdade de Expressão e o Controle da Internet**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SUNSTEIN, Cass R. **Republic.com 2.0**. Princeton: Princeton University Press, 2007.

SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. **Abrams v. United States**, 250 U.S. 616 (1919).

SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. **New York Times Co. v. Sullivan**, 376 U.S. 254 (1964).

SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. **Griswold v. Connecticut**, 381 U.S. 479 (1965).

TRIBE, Laurence H. **American constitutional law**. 2. ed. Mineola: Foundation Press, 1988.

UNITED STATES. **Constitution of the United States of America**. 1791. Disponível em: <https://www.archives.gov/founding-docs/constitution>. Acesso em: 8 jun. 2025.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.